



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1984755 - SP (2021/0293438-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO** : **MARCELO VAQUELI**  
**ADVOGADOS** : **ANTHERO MENDES PEREIRA - SP122720**  
                  **ROBERTA RODRIGUES DA SILVA - SP352309**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ**  
**OUTRO NOME** : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**ADVOGADOS** : **MARCO ANTÔNIO QUEIROZ MOREIRA - SP115666**  
                  **RODRIGO CARDOSO - SP244685**  
                  **RUBENS EDUARDO DE SOUSA AROUCA - SP169157**  
                  **CYNTIA HELENA PINTO GALVÃO - SP280766**  
                  **MEIRE XAVIER SIMÃO - SP190831**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. LEI MUNICIPAL SUPERVENIENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sustentando que os requeridos criaram cargos de provimento em comissão com o fim de afastar a regra constitucional que exige concurso público para contratação de servidores, já que os cargos, num total de 118, não se destinariam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, possuindo natureza meramente técnica ou operacional, bem como por falta de previsão de lei municipal que os regulamentasse. Na sentença foi julgada improcedente a demanda, extinguindo-a dada a superveniência de lei que alterou a disposição do quadro funcional-administrativo do Município da Estância Turística de Tremembé, e exoneração daqueles que ocupavam outrora as funções objurgadas. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do recurso de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II - O recorrente aponta a existência de violação do art. 11, *caput*

, da Lei de Improbidade Administrativa – LIA, sob o argumento de que o prefeito recorrido “não promoveu qualquer medida no sentido de se submeter à legalidade – de cujo conhecimento não pode se escudar – de promover o necessário concurso público para o preenchimento de cargos relativos a funções típicas do aparelho de estado”. Entretanto, uma vez que foi fundamentadamente afastada pelas instâncias de origem a existência de dolo na conduta do agente, a revisão em recurso excepcional, de dosimetria da pena aplicada e do elemento volitivo nas condutas em razão de improbidade administrativa praticada implica, em regra, inevitável revolvimento fático-probatório, situação essa expressamente vedada pelo verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer, não se está diante de situação de desproporcionalidade da sanção infligida ao agente ímprobo, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena, mas sim de tentativa de revisitar as provas e fundamentos jurídicos considerados ao convencimento dos julgadores. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.934.515/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 29/3/2022. AgInt no AREsp n. 1.234.197/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 14/12/2021.

III - Para dissentir das conclusões do Tribunal de origem, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder a uma nova incursão no mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência que fica obstaculizada diante do verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme mencionado alhures. Em que pese à impossibilidade de análise do especial da forma como pretendida, nos termos supra, oportuno destacar, quanto ao temática abordada no referido especial, a revogação da regra legal de possibilidade de condenação por ato não previsto no rol exemplificativo da redação anterior do art. 11 da Lei n. 8.429/92, não mais vigorando a possibilidade de condenação justificada tão somente no cometimento de ato que importasse violação de princípio previsto no *caput*, sem qualquer necessidade de prática de ato específico previsto legalmente. Ou seja, não mais há a hipótese legal de condenação em ato considerado ímprobo tão somente com a consideração de violação principiológica, em decorrência da revogação expressa da viabilidade em casos concretos de extensão do rol exemplificativo que era previsto legalmente no antigo art. 11 da LIA.

IV - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1984755 - SP (2021/0293438-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO** : **MARCELO VAQUELI**  
**ADVOGADOS** : **ANTHERO MENDES PEREIRA - SP122720**  
                  **ROBERTA RODRIGUES DA SILVA - SP352309**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ**  
**OUTRO NOME** : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**ADVOGADOS** : **MARCO ANTÔNIO QUEIROZ MOREIRA - SP115666**  
                  **RODRIGO CARDOSO - SP244685**  
                  **RUBENS EDUARDO DE SOUSA AROUCA - SP169157**  
                  **CYNTIA HELENA PINTO GALVÃO - SP280766**  
                  **MEIRE XAVIER SIMÃO - SP190831**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. LEI MUNICIPAL SUPERVENIENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sustentando que os requeridos criaram cargos de provimento em comissão com o fim de afastar a regra constitucional que exige concurso público para contratação de servidores, já que os cargos, num total de 118, não se destinariam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, possuindo natureza meramente técnica ou operacional, bem como por falta de previsão de lei municipal que os regulamentasse. Na sentença foi julgada improcedente a demanda, extinguindo-a dada a superveniência de lei que alterou a disposição do quadro funcional-administrativo do Município da Estância Turística de Tremembé, e exoneração daqueles que ocupavam outrora as funções objurgadas. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do recurso de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II - O recorrente aponta a existência de violação do art. 11, *caput*

, da Lei de Improbidade Administrativa – LIA, sob o argumento de que o prefeito recorrido “não promoveu qualquer medida no sentido de se submeter à legalidade – de cujo conhecimento não pode se escudar – de promover o necessário concurso público para o preenchimento de cargos relativos a funções típicas do aparelho de estado”. Entretanto, uma vez que foi fundamentadamente afastada pelas instâncias de origem a existência de dolo na conduta do agente, a revisão em recurso excepcional, de dosimetria da pena aplicada e do elemento volitivo nas condutas em razão de improbidade administrativa praticada implica, em regra, inevitável revolvimento fático-probatório, situação essa expressamente vedada pelo verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer, não se está diante de situação de desproporcionalidade da sanção infligida ao agente ímprobo, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena, mas sim de tentativa de revisitar as provas e fundamentos jurídicos considerados ao convencimento dos julgadores. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.934.515/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 29/3/2022. AgInt no AREsp n. 1.234.197/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 14/12/2021.

III - Para dissentir das conclusões do Tribunal de origem, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder a uma nova incursão no mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência que fica obstaculizada diante do verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme mencionado alhures. Em que pese à impossibilidade de análise do especial da forma como pretendida, nos termos supra, oportuno destacar, quanto ao temática abordada no referido especial, a revogação da regra legal de possibilidade de condenação por ato não previsto no rol exemplificativo da redação anterior do art. 11 da Lei n. 8.429/92, não mais vigorando a possibilidade de condenação justificada tão somente no cometimento de ato que importasse violação de princípio previsto no *caput*, sem qualquer necessidade de prática de ato específico previsto legalmente. Ou seja, não mais há a hipótese legal de condenação em ato considerado ímprobo tão somente com a consideração de violação principiológica, em decorrência da revogação expressa da viabilidade em casos concretos de extensão do rol exemplificativo que era previsto legalmente no antigo art. 11 da LIA.

IV - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sustentando que os requeridos criaram cargos de provimento em comissão com o fim de afastar a regra constitucional que exige concurso público para contratação de servidores, já que os cargos, num total de 118, não se destinariam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, possuindo natureza meramente técnica ou operacional, bem como por falta de previsão de lei municipal que os regulamentasse. Na sentença foi julgada improcedente a demanda, extinguindo-a dada a superveniência de lei que alterou a disposição do quadro funcional-administrativo do Município da Estância Turística de Tremembé, e exoneração daqueles que ocupavam outrora as funções objurgadas. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do recurso de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso VII e 253, parágrafo único, inciso II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso de agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A decisão recorrida mostra-se incorreta, por não considerar, nos termos do exposto em sede de agravo em recurso especial pelo Ministério Público, que não incide o óbice sumular, mas mera necessidade de reavaliação jurídica do contexto fático.

No agravo em recurso especial, pontuou-se, de forma clara, que "... o recurso não revolvia aspectos factuais, não encontrando portanto óbice na Súmula nº 7, da C. Corte Especial, ao contrário do mencionado na r. decisão agravada. Os fatos, que se deram da forma acima descrita no v. acórdão e são absolutamente incontroversos. O ponto de discórdia se estabelece na ausência de aplicação da Lei 8429/92, mais precisamente o seu Art. 11, por compreender a então r. decisão recorrida –ingenuamente –que não ter agido o então Prefeito Municipal com dolo, como se a ignorância da legislação de regência e a própria Constituição Federal (Art. 37, II e V e § 4º) pudessem escudar atitudes com a vista nos autos, isto é contratações indiscriminadas para funções de atividades próprias da

burocracia e serviços estatais, pudessem ser efetuadas sem o necessário concurso público.”(fl. 1.155).

[...]

A respeitável decisão atentou contra o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, refletida no art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 e no Tema 1.199 de repercussão geral, ao determinar a aplicação retroativa do novo rol taxativo das condutas descritas no art. 11 da Lei nº 8.429/92, na redação dada pela Lei nº 14.230/21, pois a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito.

Anoto que a ação civil de improbidade administrativa se pauta na conduta dolosa do recorrido, o que retira a hipótese da retroatividade prevista no bojo do Tema 1199, restrita às infrações culposas.

[...]

Apesar de não ter sido mencionada no decisum ora recorrida, mas por se tratar de julgamento pertinente ao caso, importante observar que a recente decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração no ARE 803.568/SP(d. j. 22/08/2023), cujo resultado foi semelhante ao ora debatido, foi proferida sem que ao Ministério Público do Estado de São Paulo fosse oportunizado o oferecimento de impugnações e contrarrazões a todos os recursos do recorrente, ofendendo-se o princípio do contraditório e da ampla defesa e o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Além disso, em tal decisão houve o julgamento direto do mérito dos embargos de divergência sem que nos votos divergentes tenha havido o expresse pronunciamento sobre o juízo de admissibilidade, conforme exige o § 1º do art. 335 do RISTF.

Não bastasse, conforme se extrai dos votos exarados nos embargos de declaração e, ainda, da respectiva ata de julgamento, no julgamento do mérito dos embargos de divergência não foi observada a regra do art. 939 do Código de Processo Civil e, com isso, 5 (cinco) Ministros deixaram de se manifestar sobre o mérito dos embargos de divergência e do recurso extraordinário.

Veja que tal regra tem especial relevância no caso concreto, dada a dispersão de fundamentos invocados pelos Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, notadamente porque, colhidos os votos de todos os Ministros, a tese defendida pelo Ministro Gilmar Mendes poderia restar cancelada ou rechaçada pelo Plenário.

A despeito de sufragada por apenas 4 (quatro) Ministros, aparentará, indevidamente, configurar o entendimento da Suprema Corte, quando, na realidade, 5 (cinco) Ministros deixaram de se manifestar sobre o mérito dos embargos de divergência e do recurso extraordinário, eis que não observado o art. 939 do Código de Processo Civil.

O Parquet, com tais fundamentos, recorreu de referida decisão, daí porque não se pode tomar a questão como pacificada, conforme constou da respeitável decisão monocrática da qual ora se recorre.

Por tais razões, a decisão recorrida merece reforma, para que seja afastada a retroatividade da nova redação do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 e, com isso, seja dado provimento ao recurso especial.

[...]

Ainda que superada a argumentação já apontada, é certo que as modificações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei nº 8.429/1992 devem ser interpretadas corretamente, à luz de princípios constitucionais.

No que interessa, a nova redação dada ao caput do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 tornou taxativa a enumeração dos atos de improbidade administrativa que violam princípios da Administração Pública (numerus clausus).

[...]

Como se constata, a nova redação dada ao caput do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 e a revogação dos incs. I e II do mesmo dispositivo, promovidos pelo art. 2º da Lei nº 14.230/2021, diminuem o campo de resposta estatal aos atos e omissões que maculam o dever de probidade administrativa.

Com relação à revogação dos incs. I e II do art. 11, bem como a impossibilidade de punição de conduta por violação a princípios norteadores da administração pública (caput), há nítida ofensa ao princípio da proibição da proteção insuficiente.

De fato, os dispositivos apontados violam o princípio da proporcionalidade, derivado do postulado do devido processo legal, em sua dimensão substantiva (art. 5º, inc. LIV, CF).

[...]

Ora, a Lei nº 8.429/1992, em sua redação original se mostrou fundamental para viabilizar a efetividade das normas constitucionais que asseguram o dever de probidade na Administração Pública e dos que com ela contratam e se beneficiam.

Logo, a suavização promovida pelo art. 2º da Lei nº 14.230/2021, nos dispositivos acima mencionados, representa manifesta violação ao princípio da proibição de proteção insuficiente de direitos constitucionalmente tutelados, que representa uma das facetas do princípio da proporcionalidade(art. 5º, inc. LIV, CF).

Por força do princípio da proibição de proteção insuficiente, nem a lei nem o Estado pode apresentar insuficiência em relação à tutela dos direitos fundamentais. O postulado cria um dever de proteção para o Estado (isto é, para o legislador e para o juiz), que não pode simplesmente ignorar ou se desfazer de mecanismos de tutela para o fim de garantir a proteção a direitos fundamentais.

O princípio em questão já foi considerado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 418.376-MS, em que se afastou a extinção da punibilidade de réu acusado de estupro, pela celebração posterior de união estável com a vítima menor.

[...]

Tanto não bastasse, a nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021 promoveu verdadeiro recuo legislativo na tutela da probidade administrativa, o que é vedado por força do princípio da vedação de retrocesso.

A proibição de retrocesso, como princípio implícito da CF de 1988, decorre do sistema jurídico-constitucional e veda que o legislador infraconstitucional possa revogar leis que concretizam direitos fundamentais sem que seja criada regulamentação substitutiva. Veda, ainda, que o legislador venha a reduzir, de forma arbitrária e desproporcional, o patamar de desenvolvimento infraconstitucional de um direito fundamental.

[...]

Foi exatamente isso o que ocorreu com a edição superveniente da Lei nº 14.230/2021, que alterando a Lei nº 8.429/1992, suprimiu os incs. I e II do art. 11 e tornou o rol de atos de improbidade por violação a princípios taxativo, sem oferecer alternativa legal para a proteção da sociedade contra a prática dessas condutas ilícitas.

O desvio de finalidade e a negligência na atuação administrativa, anteriormente tipificados como atos ímprobos por força dos incs. I e II do art. 11 atualmente não mais representam ofensa jurídica sob o ponto de vista da probidade.

Do mesmo modo, o assédio sexual, o assédio moral e todas as demais condutas que por inúmeras vezes foram reprimidas como atos de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública por força do rol aberto do art. 11, passaram a ser admitidas como se normais fossem na esfera do direito sancionador da improbidade.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O recorrente aponta a existência de violação do art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa - LIA, sob o argumento de que o prefeito recorrido “não promoveu qualquer medida no sentido de se submeter à legalidade – de cujo conhecimento não pode se escudar – de promover o necessário concurso público para o preenchimento de cargos relativos a funções típicas do aparelho de estado”.

Entretanto, uma vez que foi fundamentadamente afastada pelas instâncias de origem a existência de dolo na conduta do agente Marcelo Vaqueli, a revisão, em recurso excepcional, de dosimetria da pena aplicada e do elemento volitivo nas condutas em razão de improbidade administrativa praticada, implica, em regra, inevitável revolvimento fático-probatório, situação essa expressamente vedada pelo verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer, não se está diante de situação de desproporcionalidade da sanção infligida ao agente ímprobo, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena, mas sim de tentativa de revisitar as provas e fundamentos jurídicos considerados ao convencimento dos julgadores.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA. ART. 12 DA LEI 8.429/92. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Recurso Especial do recorrente não foi admitido com base nos seguintes argumentos: i) adoção da Súmula 284 do STF e ii) incidência da Súmula 83 do STJ. Contudo, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 83 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que nos casos em que foi aplicado o não conhecimento do Recurso Especial com base no Enunciado 83 do STJ, incumbe à parte, no Agravo em Recurso Especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. No caso em questão, enquanto a Decisão Denegatória utilizou-se de precedente de 2020, o agravante apresentou precedente de 2017 (fl. 2.212-2.214, e-STJ), o qual nem sequer contém entendimento contrário ao acórdão recorrido. Desse modo, o seu Agravo em Recurso Especial não se presta a infirmar os fundamentos da decisão denegatória de origem.

3. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ.

4. Não há falar em ofensa ao art. 1.035, §5º do CPC, uma vez que o Tema 576 do STF já foi julgado desde 2019, de modo que o feito não deveria ser suspenso.

5. Em relação ao pedido de revisão da dosimetria da pena aplicada (art. 12, da Lei 8.429/92), é pacífica "a jurisprudência desta Corte de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do julgado recorrido, exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves,

Primeira Turma, Dje 17/3/2017" (AgInt no REsp 1.702.930/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2020).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.934.515/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 29/3/2022.) - Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

2. No caso concreto, observa-se que as questões levadas a deslinde (afastamento da conduta ímproba dos membros da comissão de licitação, em face da ausência do elemento subjetivo) foram decididas com esteio no suporte fático-probatório e, por essa razão, a desconstituição desse entendimento, sobretudo no tocante à materialidade da conduta tida como ímproba, levaria necessariamente à reavaliação de toda a estrutura probatória trazida aos autos, desiderato que não se coaduna com a via especial eleita (inteligência da Súmula 7 do STJ).

3. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

4. No presente caso, a imposição ao ex-prefeito de multa civil e da obrigação de ressarcimento à Administração do prejuízo causado evidencia que a sanção foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.234.197/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 14/12/2021.) - Grifou-se.

Nesse sentido, para dissentir das conclusões do Tribunal de origem, na forma pretendida no recurso, seria necessário proceder a uma nova incursão no mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência que fica obstaculizada diante do verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme mencionado alhures.

Ademais, em que pese à impossibilidade de análise do especial da forma como pretendida, nos termos supra, oportuno destacar, quanto ao temática abordada no referido especial, a revogação da regra legal de possibilidade de condenação por ato não previsto no rol exemplificativo da redação anterior do art. 11 da Lei n. 8.429/92, não mais vigorando a possibilidade de condenação justificada tão somente no cometimento de ato que importasse em violação de princípio previsto no *caput*, sem qualquer necessidade de prática de ato específico previsto legalmente. Ou seja, não mais há a hipótese legal de

condenação em ato considerado ímprobo tão somente com a consideração de violação principiológica, em decorrência da revogação expressa da viabilidade em casos concretos de extensão do rol exemplificativo que era previsto legalmente no antigo art. 11 da LIA.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.984.755 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0293438-1

Número de Origem:

10010234620168260634 140713001081920136

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MARCELO VAQUELI

ADVOGADOS : ANTERO MENDES PEREIRA - SP122720

ROBERTA RODRIGUES DA SILVA - SP352309

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ

OUTRO :  
NOME : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO QUEIROZ MOREIRA - SP115666

RODRIGO CARDOSO - SP244685

RUBENS EDUARDO DE SOUSA AROUCA - SP169157

CYNTIA HELENA PINTO GALVÃO - SP280766

MEIRE XAVIER SIMÃO - SP190831

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MARCELO VAQUELI

ADVOGADOS : ANTERO MENDES PEREIRA - SP122720

ROBERTA RODRIGUES DA SILVA - SP352309

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ

OUTRO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ  
NOME

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO QUEIROZ MOREIRA - SP115666  
RODRIGO CARDOSO - SP244685  
RUBENS EDUARDO DE SOUSA AROUCA - SP169157  
CYNTIA HELENA PINTO GALVÃO - SP280766  
MEIRE XAVIER SIMÃO - SP190831

### TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024